

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



**RESPOSTA DE RECURSO**

Processo licitatório: 122/2014 - Pregão Presencial RP nº 075/2014

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E VAN, COM COMBUSTÍVEL E MOTORISTA, REGIME QUILÔMETRO RODADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES EM GERAL DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA.

Recurso Administrativo: Tata Jara Transporte Rodoviário e Turismo Ltda  
Contra-razão: Auto-Ônibus Viagem Triunfo LTDA-EPP

**Prezados Senhores,**

Tendo em vista o recurso administrativo interposto pela empresa Tata Jara Transporte Rodoviário e Turismo Ltda, contra decisões adotadas no Pregão em epígrafe, bem como a contratação impedida pela empresa Auto-Ônibus Viagem Triunfo LTDA-EPP, informamos que considerando o constante no parecer da Procuradoria Geral deste Município, datado em 18/12/2014, deferimos parcialmente o pedido da empresa Tata Jara Transporte Rodoviário e Turismo Ltda quanto à solicitação de desclassificação da empresa Auto-Ônibus Viagem Triunfo LTDA-EPP para o item 03.

Lagoa Santa, 19 de dezembro de 2014.

**Euvani Lindouza Pereira D'Avelar**  
**Pregoeira**

# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



De: Assessoria Jurídica  
Para: Departamento de Licitações  
Processo Licitatório nº: 122/2014  
Pregão nº: 075/2014

Lagoa Santa, 18 de dezembro de 2014.

## PARCELA JURÍDICA

Trata-se de processo licitatório de nº. 122/2014, Pregão nº. 075/2014, para contratação de empresa para locação de ônibus, micro-ônibus e van, como combustível e motorista, em regime de quilômetro rodado, para atender as necessidades em geral das diversas secretarias municipais.

Nos autos do processo, a empresa TATA-JARA Transporte Rodoviário e Turismo Ltda. apresentou recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação/Pregoeira, que declarou a empresa Auto-Ônibus Viagem Ltda. MPP vencedora no certame, no que tange ao item 03.

A Recorrente alegou, em síntese, que a empresa vencedora descumpriu as cláusulas 8.1.1, 8.1.2 e 8.2 a 8.5, pois não apresentou a marca de veículo van exigida pelo edital, nem os documentos dos veículos e o laudo de vistoria destas (1); Também que o modelo apresentado é diverso do edital (2); que o preço ofertado na ata da sessão pública realizada é inexequível, questionando inclusive o preço que ela mesma ofertou (3).

Ao final, requerer a desclassificação da empresa Auto-Ônibus Viagem Ltda. MPP no que tange o item 03, do edital e anulação do procedimento licitatório.

Notificada para manifestar-se quanto ao recurso da empresa Auto-Ônibus Viagem Ltda. MPP alegou em suas contrarrazões que a apresentou os documentos solicitados pelo edital e que a apresentação do veículo micro-ônibus ao invés de van não prejudica a realização dos serviços, pois este transporta maior número de passageiros. Ao final pondera que a Administração deve buscar menor desembolso de recursos e que o recurso aviado seja indeferido.

Esta Assessoria Jurídica solicitou manifestação técnica sobre o recurso e a Coordenação da Garagem Municipal informou que a van é um veículo que transporta até 20 (vinte) pessoas e que é enquadrado na categoria – M2 – microônibus, bem como classificou todos os veículos apresentados pela empresa Auto-Ônibus Viagem Ltda. MPP.

E o relatório.



**Prefeitura Municipal de Lagoa Santa**  
 ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

**DA ANÁLISE DO RECURSO**

(1) Observa-se que no Edital do Processo Licitatório 122/2014 - Pregão 079/2014, não exigência de marca dos veículos, nos termos do Anexo I:

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E VAN, COM COMBUSTÍVEL E MOTORISTA, REGIME QUILOMETRO RODADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES EM GERAL DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**

ITEM	QUANT.	UN.	OBJETO	PREÇO MÁXIMO DO ITEM
01	28980	KM	LOCAÇÃO DE MICRO-ÔNIBUS COM CAPACIDADE MINIMA DE 22 PASSAGEIROS ASSENTADOS	R\$ 4,99
02	224600	KM	LOCAÇÃO DE ÔNIBUS COM CAPACIDADE MINIMA DE 44 PASSAGEIROS ASSENTADOS	R\$ 5,70
03	37100	KM	LOCAÇÃO DE VAN COM CAPACIDADE MINIMA DE 15 PASSAGEIROS ASSENTADOS	R\$ 2,89

Logo, as alegações de que a empresa Auto-Ônibus Viagem Triunfo Ltda. MPP apresentou marca diversa (item 03), da exigida no edital do certame são despiciendas.

(2) No que tange a apresentação de modelo diferente do disposto no Edital, observa-se que a empresa vencedora do item 3 incorreu em tal falta, já que o parecer técnico datado de 15 de dezembro de 2014, mostra que entre todos os veículos apresentados pela empresa não existe nenhuma van, modelo exigido pelo edital, conforme tabela acima transcrita.

Isto se deve ao fato de instrumento convocatório exigir condições mínimas para participação na licitação, no caso do Pregão exige-se observância às condições específicas indispensáveis à proposta, especialmente quanto ao Termo de Referência e/ou Anexo Técnico ao Edital, quando devera a Administração assegurar que o respectivo cumprimento das propostas, dos lances e do consequentemente julgamento final se dêem em estrita observância às condições do Edital e seus anexos, em observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaca-se a *legalidade, isonomia, ampla e justa competição*, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

Hely Lopes Meirelles coaduna com tal entendimento: "A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação" (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 157)

Caso haja desvio do pedido, neste caso das especificações editalícias, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam:



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

No mais, foi certificado pela Administração na ata da sessão realizada em 12/11/2014 que os preços ofertados condizem com a realidade do mercado. A própria vencedora do certame não apresentou recurso quanto ao preço proposto.

O próprio Tribunal de Contas da União, entende que no caso de prego não é possível desistir da oferta apresentada, o que demonstra que os argumentos apresentados não merecem proceder.

Colaciona-se a decisão do TCU sobre o assunto:

“(…) Analisando o ponto, o relator registrou que ‘a norma disciplinadora da sessão do prego não prevê a fase de desistência da oferta’. E que a ‘mera entrega da proposta condicionada em um envelope coincide com a sua formalização, pois os envelopes entregues devem ser imediatamente abertos e efetuada a verificação do atendimento dos requisitos do instrumento convocatório, conforme determina o art. 4º, inciso VII, da Lei 10.520/2002’. Na forma do dispositivo citado, prosseguiu o relator, uma vez entregue o envelope contendo as propostas, duas alternativas estão ao alcance do pregoeiro: ‘caso o teor da oferta seja incompatível com o edital, ele tem o poder-dever de desclassificá-la, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002; caso a proposta seja conforme ao edital, deve o pregoeiro averiguar o atendimento aos requisitos de habilitação da proponente, a teor do inciso XII daquele artigo’. No entendimento do relator, o pregoeiro ‘não tem a faculdade de devolver o envelope ao licitante como se o documento nunca tivesse sido entregue, nem de mantê-lo no processo para fins de registro histórico, pois esse procedimento não tem respaldo normativo’. Ademais, fora violado o princípio da vinculação ao edital: ‘depois de abertos os envelopes contendo as propostas de preço, a única circunstância que isentaria o licitante de mantê-la seria a desclassificação da proposta por não atender as exigências do instrumento convocatório’. Além disso, o pregoeiro ignorou também previsão editalícia de aplicação de penalidade àquele que não mantiver a proposta. Nesses termos, o Plenário, acolhendo a proposta do relator, rejeitou, no ponto, as alegações de defesa do pregoeiro, para julgar irregulares suas contas, aplicando-lhe a multa capitulada no inciso I do art. 58 da Lei 8.443/92. Acórdão 3261/2014 Plenário, TC 031.379/2011-7, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 26.11.2014.” (Informativo de Licitações e Contratos do TCU n. 225, sessões: 25 e 26 de novembro de 2014), g.n.

Não existem nulidades no processo licitatório que abarquem o pedido de anulação aviado, tanto é que em momento algum o Recorrente apresentou argumentos sólidos.

## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Assim, por todo o exposto, manifesto-me pelo parcial provimento do recurso, nos seguintes termos: que a licitante Auto-Onibus Viagem Triunfo Ltda. MPP seja desclassificada no que tange o item 03, em razão de apresentação de modelo diverso do exposto no edital; quanto aos demais pedidos, em especial de anulação, que este seja indeferido.

Por fim, em respeito aos princípios licitatórios e pelo imperativo legal, a segunda colocada deverá ser convocada/declarada vencedora do certame, em relação ao item 3, devendo fornecer o serviço pelo valor do último lance por ela ofertado.

*É meu empenhimento sub censura.*

*Juliana Gonçalves Pontes*  
OAB/MG 107.245